



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.001216/2005-46
Recurso n° 168.755 Voluntário
Acórdão n° **2102-001.317 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO
Recorrente GILSON RODRIGUES BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO.

Havendo a concordância expressa do contribuinte com o valor do principal do imposto apurado, deve-se considerar definitiva a exigência do mesmo.

MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO.

Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal. Tal multa somente pode ser majorada em 50% nos casos em que o não atendimento pelo contribuinte, de intimação para prestar esclarecimentos, tenha causado embaraço ao trabalho da autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reduzir a multa de ofício do percentual de 112,50% para 75%, nos termos do voto do relator

ASSINADO DIGITALMENTE

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

ASSINADO DIGITALMENTE

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 18/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acacia Sayuri Wakasugi e Atilio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 66 a 71, interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza/CE, de fls. 47 a 60, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPF de fls. 04 a 11 dos autos, relativo ao ano-calendário 2001, lavrado em 17/05/2005, com ciência do RECORRENTE em 23/05/2005, conforme AR de fl. 25.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 60.966,73, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 112,50%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05 a 09, o presente lançamento teve origem nas seguintes infrações:

“001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

Efetuamos a glosa de dedução com previdência oficial, no valor de R\$ 12.045,02, referente ao ano-calendário 2001, exercício 2002, tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou os documentos comprobatórios da dedução pleiteada.

Observa-se que o contribuinte foi intimado em 23/03/2005, sendo-lhe, inicialmente, concedidos 20 dias para apresentar os documentos constantes do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 13/14).

Em 11/05/2005, o contribuinte foi reintimado a apresentar todos os documentos e comprovantes solicitados através do termo de início da ação fiscal (fls. 15/16).

Entretanto, até o presente momento da lavratura deste auto de infração, o contribuinte não logrou atender à intimação da autoridade lançadora.

Desse modo, conforme o disposto nos arts. 73, § 1º e § 2º, e 841, inciso II, ambos do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), transcritos a seguir, glosamos toda a dedução pleiteada pelo contribuinte e efetuamos o respectivo lançamento do crédito tributário decorrente, com multa agravada de 112,5%, conforme art. 44, inciso I, § 2º, da Lei 9.430/96.

'Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

(...)

'Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...)

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

(...)

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 12.045,02</i>	<i>112,50</i>

Enquadramento legal

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Art. 8º, inciso II, alínea 'd' da Lei 9.250/95;

Arts. 73 e 83, inciso II do RIR/99.

002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Efetuamos a glosa de dedução com dependente, no valor de R\$ 14.040,00, referente ao ano-calendário 2001, exercício 2002,

tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou os documentos comprobatórios da dedução pleiteada.

(...)

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2001	R\$ 14.040,00	112,50

Enquadramento legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 8º, inciso II, alínea 'c' e, 35 da Lei 9.250/95;

Arts. 73 e 83, inciso II do RIR/99.

003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CALCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Efetuamos a glosa de dedução com despesas médicas, no valor de R\$ 35.952,37, referente ao ano-calendário 2001, exercício 2002, tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou os documentos comprobatórios da dedução pleiteada.

(...)

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2001	R\$ 35.952,37	112,50

Enquadramento legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 8º, inciso II, alínea 'a' e §§ 2º e 3º, 35 da Lei 9.250/95;

Arts. 73 e 83, inciso II do RIR/99.

004 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Efetuamos a glosa de dedução com despesas com instrução, no valor de R\$ 22.100,00, referente ao ano-calendário 2001, exercício 2002, tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou os documentos comprobatórios da dedução pleiteada.

(...)

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
--------------	-----------------------------	-----------

31/12/2001 R\$ 22.100,00 112,50

Enquadramento legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 8º, inciso II, alínea 'b', da Lei 9.250/95;

Arts. 73 e 81 do RIR/99.”

Conforme demonstrativo de fl. 12, as deduções pleiteadas pelo RECORRENTE, no valor de R\$ 84.137,39, foram totalmente glosadas pela fiscalização. Assim, o valor do imposto devido passou de R\$ 1.320,25 para R\$ 24.206,24.

Como já houve imposto de renda retido na fonte no valor R\$ 18.261,15, a fiscalização apurou saldo de imposto a pagar de R\$ 5.947,09 em substituição ao saldo de imposto a restituir declarado pelo RECORRENTE no valor de R\$ 16.940,90.

Portanto, está sendo exigido do RECORRENTE o imposto suplementar apurado (R\$ 5.947,09) e a restituição indevida apurada (R\$ 16.940,90), o que resulta no total de R\$ 22.887,99, sobre o qual incidem a multa de ofício de 112,50% e os respectivos juros de mora. (fls. 10 e 11)

DA IMPUGNAÇÃO

Em 17/06/2005, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 28 a 31. Em suas razões, arguiu, em suma, o seguinte:

Que fosse feito o cálculo do crédito tributário devido, considerando os seguintes documentos:

a) Comprovação de três dependentes:

- Cecília Maria Cardoso Freitas Borges, esposa, conforme certidão de casamento acostada à fl. 32;

- Ana Thaís de Freitas Borges, filha, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 33; e

- Maria Cecília Freitas Borges, filha, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 34.

b) Comprovação de despesa com instrução:

-
- despesa com instrução do próprio RECORRENTE, no valor de R\$ 8.293,48, conforme documento de fls. 35;
 - despesa com instrução da esposa do RECORRENTE, Cecília Maria Cardoso Freitas Borges, no valor de R\$ 3.344,93, conforme documento de fl. 36;
 - despesa com instrução da filha RECORRENTE, Ana Thaís Freitas Borges, no valor de R\$ 2.400,00, conforme documento de fl. 37;
 - despesa com instrução da filha do RECORRENTE, Maria Cecília de Freitas Borges, no valor de R\$ 2.400,00, conforme documento de fl. 38.

c) Comprovação de despesas médico-hospitalares:

- R\$ 4.382,75 pagos a Long Life (CGC nº 35.126.283/0001-05), conforme comprovante retirado perante a Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão acostado à fl. 39.

d) Comprovação de contribuição previdenciária:

- R\$ 12.045,02 pagos conforme comprovante retirado perante a Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão acostado à fl. 39.

Alegou que “os demais gastos não puderam ser comprovados seja por guarda de dependentes exercida de fato (sem guarda judicial) ou recusa de empresas e pessoas em oferecer comprovantes com gastos efetivados e ainda, pelo curto espaço de tempo oferecido para busca de documentos”.

No que diz respeito ao agravamento da multa de ofício em 50%, o RECORRENTE alegou que somente não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização por não ter tomado conhecimento da intimação em tempo hábil. Em sua defesa, afirmou que houve ofensa ao direito constitucional da ampla defesa, uma vez que a notificação expedida pela autoridade fiscal fora recebida por terceiro (zelador do prédio).

Assim, requereu a não aplicação da multa agravada em 50%.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 47 a 60 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento do imposto de renda, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Há de se acolher como dedução o valor constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE.

Para efeito de dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é necessária a comprovação da relação de dependência.

DEDUÇÕES. DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

As despesas de instrução deverão de ser comprovadas, estando sujeitas a limite anual individual para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

Comprovada a despesa com plano de saúde, há de se aceitá-la como dedução até o valor efetivamente pago.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. INTIMAÇÕES NÃO RESPONDIDAS.

Cabível o agravamento da Multa de Ofício, quando o contribuinte, devidamente intimado para prestar esclarecimentos, não responde às intimações, no prazo nelas estabelecido, e não apresenta justificativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL.

Considera-se perfeita a intimação/notificação por via postal quando recebida no domicílio eleito pelo sujeito passivo, ainda que, no Aviso de Recebimento (AR), não conste a assinatura do próprio contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte”

Em razão da documentação apresentada pelo RECORRENTE, a autoridade julgadora alterou o lançamento nos seguintes termos:

Contribuição à previdência oficial

Reconheceu que o RECORRENTE efetuou o recolhimento à previdência oficial no valor de R\$ 12.045,02, conforme atestado pelo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte de fl. 39. Assim, restabeleceu a referida dedução.

Dependentes

Verificou que a autoridade fiscal glosou o valor da dedução referente a 13 dependentes. Contudo, o RECORRENTE somente acostou aos autos comprovação de que 3 deles são seus dependentes. Desta forma, restabeleceu as deduções relacionadas à cônjuge e às duas filhas, que corresponde ao valor de R\$ 3.240,00.

Despesa com instrução

Considerando o limite individual de dedução com instrução de R\$ 1.700,00, a partir da documentação acostada às fls. 35 a 38, a autoridade julgadora reconheceu que o RECORRENTE teve, no ano-calendário 2001, despesas com instrução própria e de seus dependentes no valor total de R\$ 6.772,28.

Despesa médicas

Em relação às despesas médicas, verificou que o RECORRENTE somente comprovou o pagamento de R\$ 4.382,75 para a empresa Long Life, a título de plano de saúde. Assim, considerou o referido valor para efeitos de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Portanto, entendeu que o RECORRENTE logrou comprovar parte das deduções pleiteadas, no valor de R\$ 26.440,05, remanescendo um valor de R\$ 57.697,34 de dedução indevida.

Multa aplicada

No que diz respeito à multa aplicada no percentual de 112,50%, a DRJ entendeu que a mesma seria cabível, nos termos do art. 959 do Decreto nº 3.000/99, tendo em vista que o RECORRENTE, embora devidamente intimado por via postal, não respondeu às intimações expedidas pela fiscalização.

A DRJ entendeu que não poderiam subsistir as alegações do RECORRENTE de que não tomara conhecimento das intimações, tendo em vista que estas foram entregues ao zelador. Nesse sentido, esclareceu que as intimações foram enviadas para o endereço tido como domicílio tributário eleito pelo RECORRENTE, conforme extrato do cadastro de fls. 41 a 46.

Por todo acima exposto, a autoridade julgadora, alterou o lançamento conforme demonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO	
Base de Cálculo Declarada	19.601,66
Infração de dedução indevida	57.697,34
Total	77.299,00
Imposto	16.937,23
Imposto Pago	1.320,00
Imposto Apurado	15.617,23

Portanto, julgou procedente em parte o lançamento de imposto de renda consubstanciado no auto de infração para considerar: (i) devido o valor de R\$ 15.617,23, relativo ao IRPF do ano-calendário 2001; e (ii) devida a multa de ofício no percentual de 112,50%, no valor de R\$ 17.569,38.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 18/03/2008, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 65, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 66 a 71, em 17/04/2008.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE considerou incontroverso o valor do imposto, ajustado após julgamento pela DRJ, no valor de R\$ 15.617,23. Assim, seu recurso voluntário foi apresentado tão-somente contra a multa de ofício aplicada no percentual de 112,50%.

Alegou, em síntese, o seguinte:

“(...) No caso em apreço a intimação do procedimento fiscal se deu em pessoa estranha ao âmbito do domicílio do recorrente uma vez Aviso de Recebimento foi assinado pelo zelador de um condomínio com vários edifícios. Sendo, por isso, equivocada o trecho do acórdão (fis. 58) que consigna que ‘Conforme se verifica dos Avisos de Recebimentos correspondentes ao Termo de início de fiscalização, ao Termo de Reintimação e ao Autor de Infração, a ciência deu-se no domicílio tributário eleito pelo contribuinte’. É que nunca tal correspondência chegou ao meu bloco de apartamentos.

Ora, caros Julgadores, o domicílio tributário eleito pelo contribuinte não foi uma portaria de um condomínio com três prédios cada qual com 16 apartamentos, tão pouco o contribuinte nomeou como preposto qualquer dos porteiros que ali prestam serviço em escala de revezamento. Neste tipo de portaria devem ser recebidas correspondências simples e quotidianas dos moradores como contas de serviços públicos,

correspondências comerciais, e até algumas pessoais, mas definitivamente não é local para que se receba correspondências provenientes de processos como os de auto de infração fiscal que simplesmente podem comprometer a vida de toda uma família. Por isso a exigência, pela lei, da assinatura do aviso de recebimento por pessoa domiciliada no endereço eleito pelo contribuinte.

(...)

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, no que diz respeito, exclusivamente à aplicação da multa de ofício de 112% (art. 959, Decreto nº 3000) espera e requer que seja a mesma considerada insubsistente procedendo-se a sua retirada do montante do débito do recorrente para com a Receita Federal, possibilitando o pagamento apenas da parte incontroversa correspondente ao valor do imposto devido conforme demonstrativo de cálculo contido na douda decisão recorrida.”

Pública. Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

O RECORRENTE apresentou recurso voluntário tão-somente contra a multa de ofício aplicada no percentual de 112,50%. Portanto, conforme exposto pelo próprio RECORRENTE em suas razões de apelo, deve ser considerado incontroverso o valor do principal do imposto apurado nos termos da decisão da DRJ de origem.

Sendo assim, torna-se definitiva a exigência do imposto no valor de R\$ 15.617,23, após a concordância expressa do RECORRENTE.

Sobre o tema, deve-se esclarecer que a multa de ofício foi aplicada em decorrência do lançamento de ofício, sendo majorada para o percentual de 112,5% tendo em vista que o RECORRENTE não respondeu nenhuma das duas intimações enviadas pela fiscalização, em conformidade com o previsto no art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;”

Como consta nos autos, o RECORRENTE foi intimado em 23/03/2005 (fl. 14) do Termo de Início de Ação Fiscal de fl. 13 para prestar esclarecimentos à autoridade fiscal e para apresentar documentos referentes ao ano-calendário 2001.

Posteriormente, em 11/05/2005 (fl. 16), o RECORRENTE foi novamente intimado (Termo de Reintimação Fiscal nº 001 de fl. 15) para apresentar a documentação solicitada pela autoridade fiscal através do Termo de Início de Ação Fiscal. Na oportunidade, a fiscalização cientificou o RECORRENTE de que a não prestação dos esclarecimentos solicitados ensejaria o agravamento em 50% da multa de ofício.

No sentir do relator, não se pode argumentar que o contribuinte RECORRENTE causou embaraço à Fiscalização, pois o auto de infração pôde ser lançado sem suas respostas, inexistindo prejuízo ao trabalho da autoridade fiscal. Ao contrário, o silêncio do contribuinte foi interpretado em seu desfavor, como deveria ser e as glosas foram todas acatadas pelo sujeito passivo.

Diante do conjunto de fatos e do resultado da Fiscalização, ao contrário do que entendeu a autoridade fiscal, apesar de o RECORRENTE não haver respondido tempestivamente à fiscalização, não cabe o agravamento da multa como procedeu a autoridade fiscal.

Ante o acima exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Processo nº 10320.001216/2005-46
Acórdão n.º **2102-001.317**

S2-C1T2

Fl. 104
